ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /23

Condiciona a venda de combustíveis inflamáveis em galões à apresentação e arquivamento de cópia de documento de identificação com foto, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A venda de combustível inflamável, de qualquer tipo, especialmente os comercializados por Postos de Combustíveis, mediante acondicionamento em galões, nos termos das normas técnicas estabelecidas, fica condicionada à apresentação de documento de identificação com foto do comprador, seu comprovante de residência e fornecimento de telefone para contato.

Parágrafo Único. O vendedor de combustível inflamável deve arquivar cópia do documento apresentado pelo comprador, bem como seu endereço e telefone para contato, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses.

Art. 2°. A venda de combustível inflamável em galões é proibida a pessoas menores de 18 anos.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 16 de Março de 2023.

PRETO AQUINO
Vereador – Autor

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriado para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

In meritis, a presente proposta tem como fundamento a promoção da segurança do consumidor e da sociedade como um todo, fazendo prevalecer as normas contidas nos artigos 9° do CDC e 81, inciso I do ECA, vejamos:

> *Art. 9° O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.*
> *Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:*
> *I - armas, munições e explosivos;*

É fato que a venda de combustíveis inflamáveis acondicionados em galões, nos termos da norma técnica autorizadora, tem sido utilizada como ferramenta de promoção do caos social e escalonamento da violência urbana. Assim, impera a necessidade de regulamentar a prática nos limites do Município de Natal, notadamente em favor do bem comum.

Ainda, é sabido que o combustível líquido inflamável é componente comum na produção de "explosivos" artesanais, equiparando-se a explosivos e armas, por assim dizer. E, deste modo, é necessário regular a circulação e comercialização do produto quando fora dos padrões comuns de uso, quais sejam, o abastecimento direto do veículo automotor.

Portanto, tem-se que a proposição em apreço não só é insculpida na plena constitucionalidade formal, como também material, considerando inclusive o chamado "bloco de constitucionalidade", haja vista a promoção da proteção tanto do público infantojuvenil quanto do consumidor geral, incluindo o equiparado, além de promover uma política de segurança pública indiretamente.

Diante do exposto e pela importância desta iniciativa, espero contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que em muito contribuirá para o desenvolvimento e proteção da população.

Natal/RN, 16 de Março de 2023.

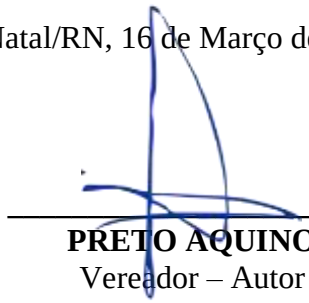

PRETO AQUINO
Vereador – Autor